



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CAPINZAL
JUÍZO DA 2ª VARA

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que consta autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da(o) 2ª Vara da Comarca de Capinzal, do Estado de Santa Catarina, o processo a seguir identificado.

Ação: Ação Penal

Nº autos: 0000768-73.2016.8.24.0016

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Parte Passiva: MOACIR DAMACENA, CPF nº 98769685991

Data de Ajuizamento: 30/05/2016

OBJETO: APF 00579.2016.00166 – Delegacia Polícia Civil de Joaçaba – art. 12, Lei 10.826/03; art 33, Lei 11.343/06.

FASE ATUAL: Processo Julgado, sentença: “...*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 41-44 para: A) ABSOLVER MOACIR DAMACENA pela prática do delito previsto no art. 34 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VI, do CPP; B) CONDENAR MOACIR DAMACENA ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 1 ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, ao pagamento de 560 dias-multa, esta no valor mínimo estipulado pelo art. 43 da Lei 11.343/06 e art. 49, § 1º, do CP, tudo por infração aos art. 33, caput, da mencionada lei e art. 12 da Lei 10.826/03. NEGO a substituição da pena por restritivas de direito, já que incabível na espécie (artigo 44 do CP), haja vista o montante de pena aplicada, bem como a concessão do sursis, vez que não preenchido o requisito objetivo previsto no caput do artigo 77 do CP. O réu não preencheu o requisito objetivo de progressão de regime, pois não cumpriu 2/5 da pena aplicada (art. 387, § 2º, do CPP). DEIXO de fixar a reparação civil (art. 387, IV, do CPP), pois não há pedido nos autos. NEGO ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, não havendo justificativa para ser libertado no instante em que é reconhecida sua responsabilidade criminal. Além disso, continuam presentes os fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), tais quais descritos na decisão de fls. 76-78. Destaque em especial que o acusado afirmou que é caminhoneiro e viaja muito por todo país, de modo que tal situação poderia acarretar eventual reiteração delitiva. CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais. DETERMINO que o pagamento da multa seja feito no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado*”

(artigo 50 do CP). DETERMINO a destruição da droga apreendida, consoante artigo 50, § 4º, da Lei nº 11.343/06, caso ainda não tenha sido destruída.

DECRETO o perdimento em favor da União dos demais bens apreendidos (fl. 17), conforme art. 63 da lei 11.343/06. Cumram-se as disposições dos parágrafos do referido dispositivo legal. Transitada em julgado: (i) LANCEM-SE o nome do réu no rol dos culpados; (ii) COMUNIQUEM-SE à e. Corregedoria Geral de Justiça e à Justiça Eleitoral; (iii) INTIME-SE o condenado para o pagamento da pena de multa e custas processuais; (iv) REQUISITE-SE vaga ao apenado em uma das penitenciárias estaduais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o acusado, pessoalmente). Capinzal (SC), 01 de setembro de 2016.

Transitado em Julgado em 22/07/2017

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: O reeducando encontra-se cumprindo a condenação nos autos 0001449-43.2016.8.24.0016, em andamento no SEEU.

Capinzal-SC., 13 de Junho de 2025.

Dados verificados no Sistema de Automação do Judiciário.

O referido é verdade e dou fé.

SILVANIA
CREMONINI:74367
803953

Assinado de forma digital por
SILVANIA
CREMONINI:74367803953
Data: 2025.06.13 16:56:28
-03'00'

Silvania Cremonini

TJA 5763